



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 199600006010889

INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE JESUS

ASSUNTO: Averbação - Aposentadoria

DESPACHO Nº 202/2018 SEI - GAB

EMENTA: Pedido da titular da Procuradoria Administrativa sobre os efeitos do Despacho “AG” nº 0755/2018 no presente caso. Situações excepcionais como a dos autos afastam a adoção da orientação do citado Despacho. Retorno do feito à especializada para análise conclusiva da aposentadoria da requerente. Encaminhamento de ofício à titular da GOIASPREV para ciência deste pronunciamento.

1. Trata-se do pedido de aposentadoria da servidora acima identificada, ocupante do cargo de Professor IV, do Magistério Público estadual, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. Apura-se da instrução processual que a servidora conta com 30 anos e 285 dias de serviço prestado, computada a averbação dos períodos de 1º.02 a 31.12.1986 e 1º.02 a 31.03.1987, formalizada pelo Despacho nº 6766/97 (fl. 35), laborados na função de Professor *pro labore*, totalizando um ano e 28 dias de serviço prestado, cujo processo se encontra juntado aos autos da aposentadoria (ambos os processos também se encontram inseridos no SEI).
3. Pelo Despacho Requisitório PA nº 1.315, de 1º de dezembro de 2017 (fls. 43/44), os autos foram encaminhados à GOIASPREV para reexame da averbação e a retificação a ser realizada nos moldes da orientação jurídica firmada nesta Casa¹, segundo a qual a averbação do tempo de serviço prestado sob o regime *pro labore* deverá ser feita considerando-se apenas os dias efetivamente trabalhados, conforme determinava a legislação que era aplicável à espécie, Leis estaduais nºs 6.725/67, 8274/77, 8.400/78 e Lei nº 9.726/85, alterada pela Lei nº 10.011/86.
4. O feito foi direcionado à Secretaria da Educação, pelo Despacho nº 4767/2017 – GECOB/GOIASPREV (fl. 45) *para elaboração e instrução do Relatório de vistoria “in loco” do período em que a interessada laborou sob o regime pró-labore.*
5. O Serviço de Inspeção Escolar elaborou o Relatório de fl. 48 informando que os dias efetivamente laborados pela interessada na função de Professora AD-1, na Escola Estadual Luís Pereira Cirineu, no Município de Divinópolis de Goiás, totalizaram 152 dias, sendo 124 no ano de 1986 e 28 dias no ano de 1987.
6. Diante da aludida informação, o Despacho nº 6.766/97, da então Secretária da Educação e Cultura (fl. 51) foi anulado e a averbação dos períodos de 1º.02 a 31.12.1986 e 1º.02 a 31.03.1987 foi tornada sem efeito, ao mesmo tempo em que se concedeu a averbação à nominada servidora, do total de 152 (cento e cinquenta e dois) dias, com efeitos para aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, de acordo com a regra especial do magistério.

7. Novos dados funcionais foram apresentados, às fls. 54/55, com a retificação quanto ao tempo de serviço averbado e a nova liquidação do tempo de serviço da servidora, que passou a ser de 30 anos e 234 dias.

8. A Procuradoria Administrativa, com apoio na Portaria nº 127/2018-GAB, através do Despacho PA nº 143/2018 (fl. 58), encaminhou o feito a este Gabinete, apontando recente pronunciamento desta Casa, consubstanciado no Despacho “AG” nº 0755/2018, que passou a orientar pela consideração de todo o período de trabalho *pro labore* na averbação, alterando, assim, o entendimento até então vigente nesta Casa, no sentido de que a averbação do tempo de serviço prestado sob o mencionado regime deverá ser efetivada considerando-se apenas os dias efetivamente trabalhados. Ao final, consta o *pedido de manifestação específica quanto aos efeitos do Despacho “AG” nº 0755/2018 na consultoria jurídica a ser aqui perflhada*.

9. Pois bem. No Despacho “AG” nº 0755/2018 foi consignado que: *No que se refere ao cômputo do período integral, e não dos dias efetivamente trabalhados, observa-se que realmente havia vedação legal para a referida contagem. A norma, todavia, limitava a admissão do trabalhador pro labore a breves e excepcionais períodos, daí porque o espírito da lei de considerar apenas os dias efetivamente trabalhados*.

10. Entretanto, a situação que se cuidou naquela oportunidade era de um servidor que teve reconhecido judicialmente o tempo ininterrupto de 13 anos de serviço prestado ao Estado de Goiás, ou seja, embora os contratos tenham sido firmados com base na legislação aplicável ao regime *pro labore*, na verdade, tem-se que a administração pública se utilizou da mão de obra do servidor de forma contínua e por um longo período, descaracterizando o aludido regime, o que impôs o reconhecimento do período integral trabalhado.

11. O pronunciamento indicado foi prolatado como orientação geral acerca do tema, razão pela qual determinou-se a expedição de ofício à GOIASPREV recomendando a adoção do posicionamento nele adotado em todas as averbações de tempo de serviço *pro labore*, chamando, ainda, a incidência do entendimento consolidado no TJ/GO acerca do tema.

12. Confrontando a situação dos autos com o caso que culminou com a orientação geral que envolve a forma de contagem do tempo de serviço prestado por servidores estaduais sob o regime *pro labore*, percebe-se que é necessário que sejam feitas algumas ponderações, que resultarão em certo temperamento no pronunciamento exarado no Despacho “AG” nº 0755/2018.

13. Como aqui se verificou, a servidora teve averbado o total de um ano e vinte e oito dias de serviço prestado, todavia, a instrução processual produzida a partir do Despacho Requisitório PA nº 1315/2017, que redundou na realização da inspeção “in loco” na escola estadual em que houve a prestação de serviço, confirmou que a servidora não trabalhou todos os meses do período averbado e nem mesmo todos os dias nos respectivos meses, restando comprovada a sua real submissão ao regime *pro labore*, nos moldes delineados pelas leis estaduais da época.

14. Disso ressaí a necessidade de se orientar a entidade previdenciária que não se aplique a orientação imprimida pelo citado Despacho “AG” nº 0755/2018, nos casos como o que ora se analisa. Para tanto, recomenda-se, sempre que possível, promover diligências nos respectivos pedidos de averbação dessa natureza para se confirmar o tempo efetivamente trabalhado pelos servidores e, caso confirmada a prestação de serviço de forma descontínua, mantenha a averbação somente dos dias efetivamente laborados. Por outro lado, se houve a prestação contínua e prolongada, deve incidir o entendimento expresso no Despacho “AG” nº 0755/2018.

15. Focando a situação específica da interessada, mesmo com a retificação na sua averbação do tempo de serviço prestado sob o regime *pro labore*, ela totaliza mais de 30 anos de serviço prestado, com a implementação de 06 quinquênios de tempo público.

16. Matéria orientada, restituam-se os autos à Procuradoria Administrativa para a ultimação da análise do

pedido de aposentadoria da requerente. Determino que seja assentado junto ao Despacho "AG" nº 0755/2018 o entendimento adotado neste despacho e, ainda, que seja encaminhado expediente à titular da Goiás Previdência para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Por último, deve o teor deste ato ser direcionado ao titular do Centro de Estudos Jurídicos para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018-GAB.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1Despachos "AG" nºs 000876/1999, 003585/1999, 2900/2009,160/2018 e 192/2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 11/06/2018, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2810716** e o código CRC **17A91A68**.



Referência:
Processo nº 199600006010889



SEI 2810716